3 1761 06575527 4

BRIEF
JN
0000709

TITULOS NOBILIARCHICOS

MEMORIA HISTORICO-JURIDICA
EM RESPOSTA
A DIVERSAS CONSULTAS, APRESENTADAS
EM 29 DE MARÇO DE 1916

PELO

MARQUEZ DO FUNCHAL

SEPARATA

DOS

Trabalhos da Academia de Sciências de Portugal

Primeira Série — Tomo V

COIMBRA

IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1916

LIBRARY
JUN
19
1979
UNIVERSITY OF TORONTO

BRIEF
JN
0000 707

Titulos Nobiliarchicos

Memoria historico-juridica em resposta a diversas consultas apresentada em 29 de março de 1916

PELO

Marquez do Funchal

CAPITULO I

Reflexões Preliminares

A materia de successões está intimamente ligada ao modo de ser da propriedade e regulou-se sempre pelos principios do direito de personalidade, do direito de familia e do direito do Estado, conjuncta ou separadamente, conforme o caracter moral dos povos, as suas concepções religiosas e politicas e principalmente o seu desenvolvimento intellectual e moral, mas não obstante, em todos os tempos, desde a mais remota antiguidade, prevaleceu o direito, considerado natural, da primogenitura varonil, e sem remontarmos a epochas, que quasi se perdem na memoria dos homens, basta-nos attender á organisação da propriedade do povo hebreu, por sem duvida a mais notavel antes do advento do Christianismo, para n'ella encontrarmos já firmado este principio.

O grande legislador, que foi, Moysés, estabeleceu como base da propriedade a familia e a tribu, dando-lhe caracter de perpetuidade e permittindo a sua alienação só temporariamente, e, para que esta sancção legal fosse completa, creou o anno

jubilar, afim de que em todos os 49 annos decorridos, os bens que por qualquer motivo tivessem sahido da posse da familia, a que estavam adstrictos, a ella voltassem. Alem do anno jubilar, tambem a legislação mosaica introduziu a obrigação da remissão gratuita das dividas contrahidas, todos os 7 annos, conservando d'este modo a liberdade individual e libertando periodicamente os encargos da propriedade.

Ligada esta intimamente ao homem, á sua personalidade, ao seu destino individual e social, reflecte todas as evoluções da vida humana, as concepções da intelligencia e sobretudo as crenças religiosas e não é extranhavel portanto, que o povo hebreu désse o caracter religioso ao modo de ser da propriedade e ao da sua transmissão, e tal foi a importancia d'este caracter religioso da transmissão da propriedade, constituição e representação da familia e da tribu, que nem o proprio Deus a ella se quiz subtrahir, pois que o Evangelista *(São Matheus, Cap. I)* teve de deduzir genealogicamente a procedencia de Jesus-Christo como homem, para o affirmar como messias.

*

* *

Se do Oriente volvermos os olhos para o Occidente, tambem se nos depara, no primitivo direito romano, a propriedade organisada como uma instituição religiosa, mas a natural evolução, modificando-a, deu-lhe um caracter aristocratico, individual e particular.

O *hœres* romano representava a pessoa por quem se havia operado a transmissão *per universitatem*, adquiria todos os bens e todos os encargos, e, ou succedia *ab intestato (hœredes sui)*, ou por disposição testamentaria; pela disposição da lei succediam os *agnati* e na epocha imperial tambem os *cognati*, sem exclusão das successões estabelecidas pelo direito pretoriano, designadas por *bonorum successiones*. Só os vinculos do sangue estabeleciam a differenciação entre *agnati* e *cognati*,

pois a estes apenas os ligavam os laços sociaes da familia, creada e limitada pela lei, a qual constituia uma corporação, uma associação, que vivia sob a auctoridade de um chefe ; comtudo a verdadeira familia romana era composta pelos *agnati,* pessoas descendentes do mesmo tronco masculino, que estavam directamente subjeitas aos amplos direitos que a lei conferia ao *pater familias.*

É pois natural, que as provincias romanas, apezar de invadidas pelos povos barbaros, conservassem, durante seculos, a organisação da sociedade familiar moldada nos principios geraes, em que se firmava a familia romana sob a benéfica auctoridade de um chefe, e, embora lentamente aperfeiçoada pela influencia do Christianismo, tambem conservasse, atravez dos tempos, a sua perfeição impeditiva da dissolução em que ora nos debatemos, derivada do puro individualismo revolucionario, transformado n'um ferocissimo egoismo. Porêm, com a invasão dos barbaros e em vista das urgencias politicas e militares, nas Gallias, na Italia e até na Hespanha, foi-se estabelecendo o regimen da propriedade, chamado beneficiario, systema mui conforme ao *precarium romanum* já adoptado pela Egreja, que successivamente se foi convertendo no direito feudal ; e então de novo a transmissão da propriedade se operou por hereditariedade-

Este systema desenvolveu-se extraordinariamente e tornou-se na ordem material o que na espiritual foi o systema hierarchico, e, progrediu parallelamente a este. No periodo progressivo da organisação feudal, que se estendeu por quasi toda a Europa, tomou o feudalismo duas formas diversas, a primeira, como ficou enunciado, beneficiaria, a segunda hereditaria. Aquella traduzia-se em beneficios adstrictos a funcções publicas, que eram conferidas pelo soberano, rei ou imperador, ás quaes se encontrava egualmente ligada uma propriedade, ou um determinado rendimento, mas pouco a pouco officios e beneficios foram-se transformando de vitalícios, que eram, em hereditarios e mais tarde quando os beneficios toma-

ram maior independencia com a transmissão por hereditariedade, as pretensões dos vassalos foram-se avolumando em detrimento do poder soberano e acabaram por converter os beneficios em propriedade territorial familiar, que o beneficiario não podia alienar, nem por contractos entre vivos, nem por testamento, creando-se assim uma multidão de pequenos estados, quasi soberanos.

*
* *

No seculo XII, generalisado já o feudalismo hereditario, o Portugal nascente não podia deixar de adaptar-se aos costumes de então, nem subtrahir-se á legislação em vigor na peninsula, comquanto alguns tratadistas portugueses do seculo XIX asseverem, que o feudalismo nunca se estabeleceu no nosso paiz. Não compartilho essa opinião, porque senão fôra o systema feudal, nem o Condado Portucalense se teria destacado do reino de Leão, nem teria sido possivel a conquista do nosso territorio, occupado n'esse tempo pelos mouros. Precisamente porque vigorava o systema feudal é que o arrojado genro de D. Affonso VI poude conseguir a doação do condado, cujo territorio correspondia, em parte, aos estados da Gallecia e Lusitania, que independentes d'aquelle reino tinham sido usufruidos por D. Garcia, filho de D. Fernando Magno e irmão de D. Affonso VI, a quem volveram por morte d'aquelle D. Garcia; precisamente porque na pequenez do territorio primitivamente doado e na subordinação dos seus governantes a maiores senhores, se póde ir buscar a origem de futuras grandezas, pois que se o territorio foi pequeno de principio, de principio a alma portugueza foi grande e tão grande, que não se conteve na estreiteza do continente europeu, necessitando para se expandir, de novas conquistas, e, passada a primeira infancia tutellada, de ir por mares desconhecidos descobrir os maiores continentes da Terra; e precisamente porque os

grandes e magnates da peninsula conservaram e augmentaram todas as prerogativas honorificas e rendosas que gosavam no reino dos godos, é que os primeiros reis de Portugal tiveram de as acatar, para obterem d'estes senhores o auxilio, de que careciam, para a expulsão dos mouros, e, assim poude D. Affonso Henriques ajudado pelos senhores peninsulares, ou pelos extrangeiros, quando da conquista de Lisboa, alargar as fronteiras do seu condado feudatario e tornar-se soberano independente da suzerania de Leão, mas tendo ainda de se constituir feudatario da Santa Sé, sob cujo patrocinio, ou protectorado, progrediu a Monarchia durante os primeiros reinados da primeira dynastia.

*

* *

Por força da nova organisação do Reino, e, pela necessidade da sua consolidação, foram feitas, ao uso da epocha, muitas doações de terras aos nobres com todos os privilegios e isenções, que então gosavam os grandes fidalgos de Hespanha, os quaes se attribuiam poderes quasi soberanos, dispondo em suas terras de auctoridade quasi absoluta. Estes donatarios, que eram outros tantos senhores feudaes, pouco dependiam do poder, que hoje diriamos central, tendo em sua mão a administração da justiça dos povos, que lhes estavam subjeitos e a independencia do poder militar, distinguindo-se apenas do soberano em não usufruirem o direito magestatico da cunhagem de moeda. A par d'estes senhores medraram na ordem ecclesiastica os bispos e os abbades, que identicos privilegios haviam adquirido em suas terras, e, até mesmo os municipios, que pelos seus foraes se converteram em minusculos estados independentes dentro do proprio Estado; nem é extranhavel que os monarchas portuguezes tivessem de fazer multiplas doações a infanções e ricos-homens, porque a necessidade da conquista de terras, que estavam em mão de infieis, e principalmente da sua povoação, a tanto os obrigavam, porque se im-

punha o pagamento do serviço prestado e a fixação de população nas terras novamente conquistadas, onde era mister crear interesses de caracter permanente para se obter a estabilidade e progresso da mesma população; e o meio mais efficaz para esse fim, consistia na concessão do immediato interesse material e na dos privilegios, coutos, honras e outros.

Foi com o emprego d'estes meios, que se conseguiu a expulsão dos mouros e o engrandecimento das cidades e villas, a estes conquistadas, e embora no decurso dos dois primeiros seculos da existencia da Monarchia, os senhores se revoltassem contra o poder Real, mais ou menos ostensivamente, os nossos primeiros monarchas tiveram de firmar a sua auctoridade na propria auctoridade dos mesmos senhores, umas vezes nos seculares e mesmo nos municipios independentes, contra o alto clero, como succedeu no tempo de D. Affonso II, ou, na inversa, em menores contendas.

Todos os direitos, isenções das terras e as proprias terras usufruidas pelos senhores se transmittiam por hereditariedade, segundo o já inveterado uso, e, até mesmo a successão da Corôa, posto de parte o principio electivo da monarchia goda, se operou, de paes a filhos, pela ordem da primogenitura varonil, em conformidade com a lei salica. Esta lei, conhecida na sua origem por *pactus legis salicæ*, parece ser muito antiga e remontar talvez ao seculo v, mas renovada por Carlos Magno, ficou sendo designada por *lex salica a Carlo Magno emendata,* contem varios preceitos de direito civil, processo e direito penal e estabeleceu como regra fundamental, nas successões das terras, a exclusão das femeas, motivo porque, algumas vezes, tem sido invocada como razão de impedimento da successão das linhas femininas nas corôas reaes, e, assim durante a primeira dynastia portugueza, tendo cahido em desuso o codigo wisigothico, os canones dos concilios, o direito romano e outras leis anteriores, sendo substituida esta legislação por costumes tradicionaes e pela legislação particular e variada dos

foraes, é possivel que a tradição da referida lei salica, que era muito observada em França, fosse d'ali importada pelo conde D. Henrique e pelos senhores, que o acompanharam e que as suas salutares regras fossem pouco a pouco introduzidas nos usos e costumes do nosso paiz; e é facto que muito poucas doações de terras e direitos jurisdiccionaes fôram feitas pelos primeiros soberanos da primeira dynastia a donas de linhagem, o que é comprehensivel, por terem sido as primeiras doações feitas em recompensa de serviços prestados na guerra de conquista, e, por ser impolitico, que os soberanos se desapossassem de suas terras em beneficio de pessoas, que directamente lhes não podiam corresponder com o devido auxilio; e se a ideia da exclusão das mulheres das doações e nas successões dos dominios territoriaes não estivesse radicada nos seculos XI e XII, de certo D. Affonso VI rei de Leão não teria doado o condado de Portugal a seu genro, mas a sua filha D. Theresa e esta teria exercido em proprio nome direitos de soberania no condado, quando viuva, e não tomaria sómente as redeas do governo, como regente, na menoridade de seu filho D. Affonso Henriques. Pelo caminhar dos tempos a lei tradicional e consuetudinaria foi-se adulterando e porque do uso provêm o abuso, no fim do seculo XIV, em Portugal, era corrente as mulheres usufruirem direitos senhoriaes em terras de que eram donatarias, e só a *lei mental* elaborada por João d'Aregas, conhecido modernamente por João das Regras, e posta em vigor pelo rei D. Duarte, veiu pôr termo ao abuso introduzido pelo tempo e reviver os principios estabelecidos na lei salica.

A lei mental, assim denominada, por não ter sido promulgada pelo monarcha, que a concebeu, alem de ter em vista a ampliação do poder Real, cerceando o latitudinario e já consuetudinario direito successorio nos bens, que eram propriamente da Corôa e repondo nas mãos do soberano a faculdade de dispôr mais livremente das suas terras, obedeceu ao principio politico da centralisação, que se vinha operando em

detrimento do já velho e cançado direito feudal, e não, como muitos querem, á necessidade que a nova dynastia de Aviz teve de premiar e pagar os serviços prestados por aquelles, que concorreram para a sua elevação ao throno; porque se não bastassem, para satisfazer as ambições dos vencedores, as terras, que vagaram pela retirada para Castella dos senhores, que combateram D. João I de Portugal, a Corôa ainda dispunha e dispoz de villas e terras, com que, e, sem sacrificio, brindou os seus sequazes. Tão pouco teve em vista deprimir ou abater o orgulho da nobreza, como, egualmente, muitos historiadores dizem, porque, no inicio do seculo XV, a nobreza portugueza brilhou intensamente sem perda nem quebra de qualquer dos seus anteriores privilegios e jurisdicções. A prova do que avanço, está, quanto ao primeiro ponto, em ter sido publicada a lei mental cincoenta annos depois da acclamação de D. João I, e seria de bôa politica recompensar immediatamente, após o triumpho, as dedicações e sacrificios para tal effeito demonstrados, e, não se aguardaria, como se não aguardou, um periodo tão longo para premiar os que mais directamente concorreram para a realisação d'aquelle heroico facto; e, quanto ao segundo ponto, porque, no reinado de D. João I e nos dois seguintes, crearam-se mais senhorios, quasi feudaes, pelas generosas doações feitas a diversos membros da familia real e outras pessôas, doações, que não só comprehendiam as terras e respectivos titulos, mas tambem todos os direitos e jurisdicções em conformidade com o estabelecido nas côrtes de Atouguia.

Antes porém de entrar na analyse da famosa lei mental, que ainda vigora, em parte, apezar de se acreditar vulgarmente, que o decreto demolidor de 13 de Agosto de 1832 a revogou por completo, convem fazer uma ligeira referencia á evolução da ordem da nobreza em Portugal desde a fundação da Monarchia, referencia, que succintamente abrangerá as trez phases de grandeza absoluta, de grandeza, subordinada á Corôa, e da decadencia d'aquella ordem do Estado.

CAPITULO II

Ordem da Nobreza em Portugal

Synthese historica

Na primeira phase, que comprehende toda a epocha do feudalismo portuguez, a que pozeram termo as providencias emanadas das côrtes, que se reuniram em Atouguia, em 1372, os nobres donatarios constituiam duas cathegorias: a dos condes, ricos-homens e infanções, e a dos alcaides e cavalleiros, uns e outros possuidores de terras adquiridas por doação regia, que se denominavam, respectivamente, honras, cavallarias e coutos, transmittindo-se hereditariamente de paes a filhos ; e alcaïdarias e prestamos, revertendo á Corôa, extincta a vida do donatario. As terras, possuidas por uns e outros, denominadas, genericamente, coutos ou coutadas, eram immunes, isto é, não pagavam imposto á Corôa, em contraposição á terra devassa, que ao seu exactor ou rendeiro estava patente, e recebiam a jugada, ração ou fôro, especies diversas de contribuição directa, que o *homo agricola* pagava ao donatario da terra e que constituia o seu apanagio. Conforme a definição de uma antiga carta de D. Diniz, citada por Coelho da Rocha, coutar significava escusar os moradores de uma terra, de hoste, de fossado, de fôro e de toda a peita, d'onde se deprehende a magnitude do privilegio, que gozavam os donatarios de terras coutadas, isentos de pagarem á Corôa qualquer imposto, mesmo o de sangue, tendo o direito de perceberem d'ellas todos os direitos reaes e ainda os reconhecimentos, luctuosas e colheitas. Os direitos reaes, que se encontram enumerados no titulo XXVI do livro 2 das ordenações filippinas, comprehendiam a mais larga faculdade da tributação, quer em impostos directos, como a jugada, quer em impostos indirectos, como as portagens, as rendas das pescarias, etc. Eram estas as regalias, ou privilegios, que na ordem material estavam adstrictos á terra, mas alem d'estes existiam os de ordem

administrativa, judicial e militar com maior ou menor latitude, conforme as cartas de doação, mas quasi sem excepção, tão amplas, que permittiam aos donatarios exercer o seu poder absoluto tão independentemente do do rei, que não era raro impôrem a este pela força as suas altivas exigencias.

Os reis da primeira dynastia tentaram, debalde e por varias vezes, cercear a jurisdicção dos donatarios, por meio de inquirições ás terras, para impedir, ao menos, que alargassem a esphera dos seus privilegios, porque estes já desde o tempo de D. Sancho I abusivamente e por seu turno faziam doações e coutavam terras pertencentes á Corôa e por seus juizes avocavam todas as causas, sem permittirem a interposição de recursos para o rei, nem mesmo as correições, que como a maior senhor lhe competia mandar fazer por suas justiças (*Mem. para a Hist. das Inquirições,* Lisbôa, 1815); mas estes abusos, que as inquirições não cohibiram e que o edicto geral feito em tempo de D. Affonso IV não restringiu, só tiveram remedio na lei de D. Fernando I, nas côrtes de Atouguia de 1372, que definiu a jurisdicção dos donatarios.

N'esta primeira epocha da nossa nacionalidade ainda são desconhecidos os titulos de barão, visconde, marquez e duque e o mesmo titulo de conde, indistincto e equivalente ao de ricohomem, usado por alguns senhores portuguezes taes como: D. Mendo de Sousa, chamado o Sousão, D. Payo Moniz, D. Sueiro Mendes, o famoso D. Sizinando, que governou Coimbra, e alguns outros, não tinha a mesma significação, que posteriormente obteve, e os condes eram, como refere D. Antonio Caetano de Sousa (*Mem. Hist. Gen. dos Grandes de Portugal*), differentes dos de hoje, por serem governadores de provincias, ou senhores d'ellas, com outras dignidades, affirmando egualmente, que nos tempos antigos não havia maior titulo, tendo sido o primeiro feito com a formalidade de carta de doação D. João Affonso Telles de Menezes, no tempo d'el-rei D. Diniz, como se vê da doação, que lhe fez, do condado de Barcellos em 8 de Maio de 1298.

É certo porém que, com excepção do *condestabre*, os condes n'esta primeira epocha nem exerciam funcção dependente da auctoridade Real, nem eram dignitarios do paço, como no baixo imperio, nem tão pouco este titulo teve a inferior condição a que chegou na epocha byzantina, mas a sua importancia era enorme, como grandes feudatarios, e a sua dignidade, que provinha do tempo dos reis godos e pertencente aos que descendiam de sangue Real e alguns outros, poucos, nobres, permittia-lhes usar, como os ricos-homens, a bandeira e caldeira, attributos da auctoridade, que possuiam, para levantar soldados nas suas terras para a guerra e do poder de os manter e sustentar n'ella.

*

* *

Com o advento da dynastia de Aviz, regularisada já a jurisdicção dos donatarios da Corôa pela lei de 1372, foram desapparecendo os titulos de rico-homem e infanção, titulo este de infanção, que na opinião de uns, pertencia aos filhos dos infantes e na opinião de outros de melhor parecer, aos filhos segundos dos ricos-homens, e aquelle grande titulo de rico-homem acabou, como assevera o citado auctor da *Historia Genealogica da Casa Real*, no tempo de D. Affonso V, tendo sido o ultimo o escrivão da puridade Nuno Martins da Silveira, que por mercê régia de 1 de Julho de 1451 foi agraciado com este titulo, cuja carta vem mencionada no livro IV, capitulo I, pag. 36 da referida *Historia Genealogica*.

Em substituição, foram-se creando os titulos das terras, que, ou já estavam doadas, ou de novo o eram conjunctamente, e assim, depois da tomada de Ceuta em 1415, D. João I instituiu em favor de seus filhos os infantes D. Pedro e D. Henrique os ducados de Coimbra e Vizeu, que foram, d'esta sorte, os primeiros duques portuguezes. O primeiro marquez foi o conde de Ourém, em cujo beneficio D. Affonso V creou, em 11 de outubro de 1451, o marquezado de Valença. Este

mesmo rei creou os primeiros titulos de vice-conde e de barão respectivamente em 4 de março de 1476 e 27 de Abril de 1475, fazendo vice-conde de Villa Nova da Cerveira a D. Leonel de Lima, que já era senhor d'aquella villa e alcaide-mór de Ponte de Lima, e barão d'Alvito a D. João Fernandes da Silveira, casado com D. Maria de Sousa Lobo, senhora d'Alvito, Oriola e outras terras. Alem d'estes titulos, que foram os primeiros, tambem alguns de conde foram creados por este tempo, sendo o mais notavel pelo privilegio da mercê, feita fóra da lei mental e até em contrario a esta, o de conde de Arganil com que foi agraciado por D. Affonso V por carta de 25 de Setembro de 1472, D. João Galvão bispo de Coimbra e por seu respeito e memoria todos os seus successores n'aquelle bispado. Desligados estes titulos das pessôas e funcções, adstrictos ás terras, com estas revertiam á Corôa, quando vagavam por fallecimento do donatario, se a doação era vitalicia, por extincção da sua linha descendente varonil, se hereditaria, ou pelo confisco; capitalisando a Corôa, por esta fórma, um nucleo de benesses honorificos e lucrativos, com que successivamente premiava os serviços prestados pela nobreza á Nação e ao Rei; mas, se as vagas abertas, pela parca, ou pelo confisco, enchiam a cornucopia das graças, para o exercicio da munificencia regia, justo é reconhecer-se, que os reis portuguezes não as distribuiram a esmo, nem tão pouco transmittiam as terras tituladas, que vagavam, a pessoas extranhas ás familias dos antigos donatarios, procurando sempre entre os descendentes d'estes, quem honradamente podesse com a usufruição dos senhorios, continuar as tradições de seus maiores. D'este costume nasceu, com a maior submissão dos donatarios ao poder Real, a estreita ligação d'estes ao soberano, que n'uma ambição commum de engrandecer a mesma Patria, que de todos era mãe, simultaneamente a elevaram áquella grandeza, de que hoje nos orgulhamos e ao abrigo da qual nos é permittido ainda viver como paiz independente.

A ligação, entre os donatarios e a Corôa, foi-se estreitando

desde que, organisada a côrte por D. Affonso V, a nobreza foi classificada em duas ordens e cada uma em trez graus successivos, pertencendo respectivamente á primeira ordem, os moços fidalgos, fidalgos escudeiros e fidalgos cavalleiros e á segunda, os escudeiros fidalgos, os moços da camara e os cavalleiros fidalgos *(Mem. Hist. Genealogicas por D. Antonio Caetano de Sousa)* e principalmente desde que todos os nobres passaram a ser moradores da Casa Real, significando as chamadas moradias certas pagas de reaes acoutamentos; nem se diga que D. João II quiz reduzir a nobreza do seu tempo a condição subalterna e ainda menos que a submetteu a condições de inferioridade ás que anteriormente desfrutava, pois que essas condições de subalternidade, nascidas da organisação hierarchica da côrte foram estabelecidas por seu pae, que na phrase de D. Antonio Caetano de Sousa, *reduziu a singular concerto a sua Familia,* o qual accrescenta: *não se lê de outro Principe que aspirasse a magestade egual, entendendo reduzir ao seu serviço toda a Nobreza do Reyno.* D. João II nenhuma medida de caracter legal adoptou, que diminuisse os privilegios e regalias estabelecidos definitivamente na retrocitada lei das côrtes de Atouguia, integrada no titulo LXIII do livro 2 das ordenações affonsinas, porque mesmo a lei feita nas côrtes de Evora de 1481 em que se modificou a fórma de menagem dos alcaides-móres e donatarios e chamou a exame as doações, se desgostou uma parte da nobreza, como refere Garcia de Rezende, comtudo não lhe vibrou um golpe, que a reduzisse a maior inferioridade a que as medidas adoptadas por D. Affonso V a tinha subordinado; e se as tragedias, que tiveram por epilogo a execução do duque de Bragança, o assassinato do duque de Vizeu e a mysteriosa morte do bispo de Evora, em uma cisterna do castello de Palmella, servem de fundamento, aos que ás conspirações de caracter pessoal vão buscar argumento e deduzir illações de ordem politica geral; por errado caminho marcham na intenção de aproximar a historia de Portugal á historia franceza e D. João II a Luiz XI,

O parallelo não existe, nem as ambições dos primos de D. João II se assemelham ás dos principes soberanos francezes e muito menos a situação da França, mutilada pelos ducados soberanos e independentes do rei, protegidos pela Inglaterra ameaçadora, se compara á do Portugal uno e indiviso inteiramente consolidado no seu territorio peninsular. Ás ambições meramente pessoaes, e não politicas, devemos ir buscar as causas directas das conspirações de alguns nobres, proximos parentes do Rei, conspirações, que á rija tempera de D. João II deveram a sua estrangulação e não se transformaram em rebelliões armadas.

Portugal, e portanto a nobreza, porque a massa anónyma nunca teve influencia nos destinos da Nação, no periodo agudo e afanoso da navegação, descobrimentos e conquistas, não se preoccupava com maiores, menores, ou alguns hypotheticos privilegios adquiridos por favor ou fraqueza do poder Real e, as ordens, nobilissimas da cavallaria, mórmente a de Nosso Senhor Jesus-Christo, successora dos Templarios e instituida em 1319 por D. Diniz, constituidas exclusivamente por membros da primeira nobreza do Reino e presididas por principes de sangue real, occupavam-se em estender os nossos dominios, o nosso nome e o nosso poderio em todo o mundo, mostrando aos povos cultos o alevantado objectivo das novas funcções, que a nobreza se tinha imposto, accrescentando-se gloria e renome.

O descobrimento do novo caminho para a India, no fim do seculo XV, facto de capital importancia na historia economica mundial, cujas consequencias foram fataes para a soberba Veneza, deu um tal realce á vida da nacionalidade portugueza, que lhe modificou por completo o modo de ser, usos e costumes.

O effeito produzido em Vasco da Gama e seus companheiros pelo aspecto maravilhoso que, em 20 de Maio de 1498, lhes offereceu o porto de Calicútt, onde se encontravam fundeados 500 navios, a riqueza do seu commercio, a abundancia

do seu mercado de especiarias, perolas e pedras preciosas, não se fez esperar, e logo, na segunda expedição em 1503, a sua esquadra trouxe para Lisboa um carregamento de 35:000 quintaes de pimenta, canella, noz muscada, afóra a enorme quantidade de perolas e pedrarias, n'um valor aproximado de cinco milhões de cruzados. Como até então os productos da India só chegavam à Europa por intermedio dos grandes mercadores arabes, que os vendiam aos venezianos por exhorbitantes preços, motivados quer pelas despezas de fretes, exações dos sultões, pela revenda das mercadorias orientaes, no Cairo e Alexandria, quer pela ganancia dos mesmos mercadores, acontecia elevarem-se os preços a ponto que era vulgar vender-se nos mercados do Egypto por 11:000 cruzados o quintal de gengibre, que em Calicútt valia 4, por 400 cruzados o quintal de pimenta que na India se obtinha por 2 ½ e 3 ½, e por isso em Lisbôa se vendeu com lucros fabulosos qualquer producto oriental por metade e pela quarta parte d'aquelles preços, chegando a haver casas commerciaes que realisavam lucros na importancia de 200 % do seu capital.

Deslocado de Veneza para Lisboa o commercio oriental, enriquecido o paiz com a navegação, que da India nos trazia a prosperidade em forma de especiarias, a nobreza foi abandonando, pouco a pouco, os seus pequenos solares e mediocres castellos medievaes, cujas ruinas miseraveis nos attestam ainda hoje a pobreza dos senhorios portuguezes da Edade Media, e, pondo de parte as suas modestas ambições de soberanos em miniatura, praticamente dirigiram as suas attenções e actividade para o Oriente, onde, combatendo e negociando, foram angariando os meios de se transformarem em opulentos senhores, que muito lustre e brilho trouxeram á côrte portugueza, uma das mais faustuosas da Europa nos seculos XVI, XVII e XVIII.

No reinado de D. João III as ordens militares, a que me referi, que até 1551 foram independentes da Corôa e que, pelas regalias, que usufruiam, se equiparavam á ordem da no-

breza, ficaram, por bulla do papa Julio III subjeitas ao poder Real pela concessão *in perpetuum* áquelle Rei e seus successores, da dignidade de grão-mestre e, desde então, os seus membros pela cathegoria das doações e privilegios, que desfrutavam, de identica natureza, que os dos senhorios das terras e equiparados a estes pelas leis que os regularam, a ellas ficaram subordinados. Por esta razão, as transmissões successorias das commendas operavam-se em conformidade com as disposições da lei de 8 de Abril de 1434; e porque incidentalmente ás ordens militares me refiro, por lhes devermos a dilatação de nossos dominios, cumpre-me advertir, que, embora a deducção historico-chronologica, que faz objecto d'este estudo, tenha sómente por fim abranger as successões senhoriaes, é mister não confundir estas successões e as das commendas com as dos morgados particulares, que se transmittiam pela fórma estabelecida na legislação civil especial, não obstante alguns instituidores de morgados, imitando as disposições da lei mental, terem vinculado os seus bens pela ordem de successão descendente varonil, com exclusão das femeas, como o permittia o § 10 do titulo C do livro 4 das ordenações filippinas.

Estas instituições de caracter meramente particular só foram reguladas por D. Sebastião, mas a sua origem é de remota data, attribuindo-se á lei denominada da *avoenga*, que dava aos descendentes ou parentes proximos o direito de preferencia, no caso de alienação, aos bens hereditarios da familia, e, na sua maioria servem de prova de nobreza e de prova de antiguidade das familias, porque nem a todos era permittido instituir morgados e sómente á gente de linhagem, conformando-se com o direito civil vigente; mas taes foram os abusos, apezar das disposições contidas nas ordenações filippinas, que no reinado de D. José, o marquez de Pombal teve de restringir a faculdade da instituição de morgados e não os aboliu pela lei de 3 d'Agosto de 1770, porque reconheceu a necessidade indispensavel, que tem a Realeza de manter uma

côrte, que não póde subsistir sem instituições, que materialmente a colloquem em situação brilhante e independente; e mais tarde foram por decreto de 4 de Abril de 1832 definitivamente limitados os morgados ao minimo de 200:000 reis de renda, acabando-se de vez com os vinculos de ridiculo rendimento.

D'estas instituições, que a principio continham legados ecclesiasticos, nasceram as das chamadas capellas, mas como d'estas tambem me não occupo, encerro aqui o parenthesis, que abri, para fazer notar de modo cathegorico, que nada de commum teem os morgados dos bens das ordens militares, com os vinculos ou morgados de instituição particular e que, se estes pódem fornecer prova segura de nobreza, aquelles são precarios a tal respeito e só subsidiariamente podem ser invocados como principio de prova; como nada tem de commum a legislação que regula uns e outros.

Acrescentados com as novas funcções da côrte, como disse, as regalias e privilegios da nobreza possuidora das terras da Corôa, não soffreram estes qualquer alteração, nem mesmo no tempo da dominação castelhana, e ás ordenações filippinas passou o direito acerca de jurisdicções senhoriaes, que estava consignado nas ordenações manoelinas e affonsinas, proveniente da regulamentação feita nas côrtes de Atouguia; havendo ainda, na epocha filippina, senhores tão importantes, que quasi egualavam em poder e esplendor a propria Corôa, taes como: os duques de Bragança e Aveiro, o marquez de Villa-Real e outros.

Com a elevação da casa de Bragança á dignidade Real não soffreu a nobreza qualquer quebra das suas regalias e prerogativas; mas vêem alguns no processo do duque de Aveiro e dos Tavoras materia mais que sufficiente para provar, que no seculo XVIII, o marquez de Pombal teve por fim com aquelle espantoso processo, não só abater o orgulho da nobreza, mas principalmente cercear a importancia, que anteriormente gosava; não o nego em absoluto, nem me conformo inteiramente

com esta opinião, e, aguardando que a historia imparcial e a critica independente se pronunciem, devo notar que o grande estadista e diplomata, de preferencia a gente de mediano nascimento, foi recrutar os collaboradores da sua obra á grande nobreza do sangue e elle proprio e a sua primeira descendencia a ella se ligaram pelos vinculos indissoluveis do matrimonio, usando os seus appellidos. Aguardemos pois este *veredictum* imparcial, que infelizmente apezar de ter decorrido mais de um seculo, ainda não foi conhecido, porque os apaixonados historiadores só teem apreciado aquelle grande vulto da nossa historia atravez de prismas falliveis e suspeitos, conforme as ideias conservadoras ou avançadas de suas criticas.

O que eu posso affirmar sem receio de erro, nem de desmentido, é que o golpe profundo e quasi irreparavel vibrado na nobreza foi-lhe assestado, alguns annos depois do fallecimento do marquez de Pombal, em 1790, no reinado de D. Maria I e por estadistas, hoje apodados de reaccionarios, que pertenciam á ordem da nobreza e sem que para tal houvesse opportunidade.

Seria já influencia das ideias francesas? Talvez não, era cedo; esta influencia muito mais tarde aqui se fez sentir e as ideias democraticas só depois das invasões napoleonicas se desenvolveram de fórma a inspirar receios aos governos tradicionaes portuguezes. Seja como fôr, o facto consummou-se e a nobreza agonizou em Portugal com a promulgação da lei de 19 de Julho de 1790; e não se attribua a lei, a influencia posthuma da politica pombalina e ainda menos a pretenções de engrandecimento do poder Real nas fracas mãos da piedosa Rainha, porque os successores de Pombal pozeram de parte todos os principios por elle estabelecidos nos ramos da publica administração e, muito especialmente, José Seabra da Silva, auctor da lei, que por todas as fórmas procurou inutilisar a obra pombalina, de que aliás havia sido collaborador, quando o Marquez o elevou da mais obscura mediocridade a secretario de Estado.

A lei de 19 de Junho de 1790, marca, a meu ver, o começo da maior decadencia da ordem da nobreza em Portugal, razão porque fecho aqui a segunda phase da sua historia; firma, de um modo indelevel, a solução na sua continuidade historica, retirando-lhe todos os seus privilegios politicos e reduzindo-a a uma situação inferior.

Mais que o decreto de 13 de Agosto de 1832, que na ordem material demoliu as regalias da nobreza, esta lei, supprimindo-lhe todos os direitos jurisdiccionaes, restringiu a sua importancia politica, tornando-a quasi nulla. Com o pretexto de obviar aos inconvenientes prejudiciaes resultantes da falta de uniformidade da organisação judiciaria, lançou as bases tendentes a unificar a administração da justiça, regulando a jurisdicção dos donatarios, abolindo as ouvidorias, conseguindo, emfim, como n'ella se diz, que o uso e o exercicio da justiça fossem eguaes e uniformes. O seu artigo 2.º subjeita até ao systema e ordem estabelecidos as terras que compõem a casa e estado das Rainhas, a casa de Bragança, e a casa e estado do Infantado, as terras das trez ordens militares: de Nosso Senhor Jesus Christo, São Bento de Aviz e São Thiago da Espada, as do senhorio dos arcebispos de Braga, as do grão priorado do Crato, as das capellas de D. Affonso IV, com as annexas, as da Universidade, as dos grandes do Reino e as dos arcebispos, cabidos, mosteiros, abbades, coutos e senhorios dos donatarios, quaesquer que sejam e sem excepção. Providenceia particularmente para as terras pertencentes, 1.º á casa de Bragança e ordens militares; 2.º á casa e estado das Rainhas e casa do Infantado; 3.º á jurisdicção dos arcebispos de Braga.

O pensamento e fim da lei foi supprimir as antigas ouvidorias, que se encorporaram nas correições da Corôa, ou que, por si, ficavam constituindo novas correições (artigos 1, 7 e 17). Apenas deixou aos altos donatarios a regalia de nomear os corregedores e juizes de fóra nos seus respectivos senhorios; e a alguns outros a prerogativa de fazer a proposta para

as mesmas magistraturas, sem nenhuma ingerencia na administração da justiça.

Como era evidente, esta lei, que dava golpe mortal ás jurisdicções dos donatarios, passando-as, em 42 artigos, para a Corôa, levantou varias duvidas, que foram resolvidas, ainda em detrimento dos donatarios, pelo alvará de 7 de Janeiro de 1792, o qual dizia no artigo 1.º: Todas as ouvidorias estão extinctas pela lei de 19 de Julho de 1790, e em todas as ouvidorias, que tenham territorio, que possa ser objecto de correição, desde já o ouvidor deverá considerar-se corregedor; no artigo 2.º: nos territorios, que antes pertenciam ás ouvidorias extinctas, deve considerar-se extincta a jurisdicção dos ouvidores e ficarão pertencendo ás correições das comarcas da Corôa, e, no artigo 29.º: á meza do Desembargo do Paço, parecendo util e accommodado á administração da justiça, compete ampliar esses territorios juntando outros para formar novas correições. E concede-se-lhe egualmente a faculdade de decidir qualquer duvida, que, de futuro, se viesse a suscitar. D'esta auctorisação se fez uso com a publicação do decreto de 28 de Agosto de 1793 que algumas alterações introduziu, como se pode verificar no *Repertorio de Legislação,* de Fernandes Thomaz, e no *Esboço de Diccionario Juridico,* de Pereira e Sousa.

*

* *

A Carta Constitucional outhorgada segundo as theorias moderadas do direito publico da epocha, em 29 de Abril de 1826, que foi um modelo de codigo politico moderno, pela homogeneidade das suas disposições, pela harmonia e equilibrio, que estabeleceu nas attribuições dos Poderes do Estado, garantindo ao governo uma digna independencia do parlamentarismo, e assentando a monarchia representativa, que creou, sobre a acção de dois principios, um fixo, o hereditario, outro

mais ou menos progressivo, o do voto popular, veiu de novo, com a institutição da camara dos pares do Reino levantar o prestigio politico da nobreza, abatido pela referida lei de 19 de Julho de 1790; mas, por uma infeliz concepção e errada interpretação do seu artigo 39.º, vinte e quatro horas depois de outhorgada, rasgava-se a harmonia e o equilibrio das suas doutrinas com a nomeação dos membros, que deviam compôr a camara alta, porque, sem se attender a que esta camara havia de simultaneamente ser composta de membros hereditarios e membros vitalicios, o Dador nomeou todos os pares hereditarios e exclusivamente e sem excepção, os grandes do Reino seculares.

Estas nomeações exclusivistas, impedindo a renovação politica successiva da camara dos pares, condemnaram-a *ab initio* e vieram descontentar a grande massa da nobreza e do alto-clero, que se julgou desconsiderada e offendida nas suas regalias, garantidas pelo § 31.º do artigo 145.º da Carta; e o descontentamento dos excluidos, que até então tinham tido assento em côrtes, e que se viram desprestigiados e despojados do direito, que se attribuiam, de fazer parte da camara, que constituia o corpo da nobreza, foi, sem duvida, a origem mais proxima e talvez a unica, que desencadeou as luctas subsequentes. Passadas essas luctas, e restabelecida a normalidade constitucional, a nobreza nem já sequer gozava as regalias consignadas na Carta, porque, desapossada, pelo decreto de 13 de Agosto de 1832, dos bens da Corôa e das ordens militares, que usufruia, desappareceu como classe e até como corporação, e comquanto ainda o decreto de 28 de Setembro de 1835 alluda ao corpo da nobreza, formado pela camara dos pares, este corpo, já estava bem mutilado e só se distinguia legalmente, das outras corporações e classes, por ser possuidor de regalias meramente honorificas e pelas precedencias de cathegoria.

De toda a grandeza passada ficaram apenas subsistindo os titulos nobiliarchicos, assim denominados hoje muito impro-

priamente, porque muitos d'elles assentam em pessôas, que nem possuem a nobreza do sangue, nem se nobilitaram em qualquer ramo de actividade humana, senão em galopinar em eleições, não colhendo o argumento, muitas vezes invocado, de que o corpo da nobreza só se dissolveu com a queda da Monarchia, por a camara dos pares ter subsistido até então; porque, abolida a hereditariedade no pariato, em 1885, e introduzido de direito, porque de facto já o estava desde 1851, o parlamentarismo no systema politico, pelo segundo acto addicional á Carta, os membros da camara alta deixaram de ser representantes do Rei, que os nomeava, para o serem ficticiamente da Nação, e por isso os poucos membros da nobreza hereditaria, que ainda ali tinham assento, só individualmente exerciam a sua funcção politica, e tanto e logicamente assim se comprehendeu, que o decreto de 27 de Janeiro de 1887 estabelecendo, por consideração ás modificações feitas pela carta de lei de 24 de Julho de 1885 na camara dos pares, a amovibilidade da sua presidencia, transformou definitivamente aquella camara n'uma assembleia de caracter partidario, apagando por completo os poucos vestigios, que lhe restavam da sua primitiva fórma de corpo da nobreza do Reino; e, o que foi mais grave, de apoio da Realeza contra os desmandos do baixo parlamentarismo.

Chegados á actualidade, só encontramos um pequeno remanescente das grandezas passadas, como affirmei, alguns titulos honorificos, um tanto amachucados pela longa agonia, que a nobreza vem soffrendo desde 1790, tendo mesmo, alguns d'elles, como os de alcaide-mór e o de simples senhorio, quasi succumbido.

CAPITULO III

Direito de Successão nas Mercês Hereditarias

Da successão nos titulos, designados hoje, ainda, nobiliarchicos, passarei a occupar-me, visto ser este o objecto

especial d'este estudo, e para que não haja illusões sobre o meio legal de se effectuar a respectiva transmissão hereditaria, procurarei analysar e destrinçar os diplomas vigentes e reguladores d'esta materia; pois que a desorientação que proveiu do panico estabelecido pelo decreto de 15 de Outubro de 1910, e, mais tarde, pelo artigo 3.º da Constituição Republicana, originou paradoxalmente o ridiculo espectaculo de nobres e plebeus se condecorarem, *sui juris*, com titulos mais ou menos authenticos, uns completamente extinctos, outros carecendo da sancção regia e das formalidades indispensaveis de chancellaria. Antes, porem, de entrar no estudo dos diplomas legaes, convem previamente elucidar que a legislação republicana não alcançou inteiramente o fim que se propunha atingir, em parte, por não attender ás disposições do direito, não revogado, contido nas *ordenações filippinas*; porque obrigando, o citado decreto, os titulares a juntarem os seus nomes e appellidos aos titulos, que usufruem, em todos os actos e contractos officiaes, veiu repôr em uso o direito, que no seculo XIX tinha sido postergado, e, legalmente fazer distinguir os titulares nobres, dos que o não são, porque a nobreza só se prova e deriva dos appellidos (ordenações filippinas, liv. 5, tit. XCII), e porque, consignando o artigo 3.º n.º 3 da Constituição a extincção dos titulos nobiliarchicos, não abrangeu, nem poude abranger os existentes, conforme o direito constitucional, que não admitte a retroactividade das leis. Não me parece, portanto, que este ponto possa ser controvertido. Cabe tambem e previamente elucidar que, interrompida a continuidade tradicional, está supprimida a concessão de titulos honorificos em conformidade com o direito Real, suspenso, de facto, pela força das circunstamcias; não offerecendo comtudo a menor duvida de que o Rei, como dispensador das graças, mantem, em toda a sua plenitude, esse e os outros direitos de soberania; mas como está privado do seu exercicio, e não tem secretarios de Estado por via de quem exerce esses direitos, como Chefe do Poder Executivo, (artigo 75.º da Carta

Constitucional) e não dispondo de chancellaria, que foi abolida por decreto de 19 de Agosto de 1833, tem de aguardar opportunidade para conceder as mercês, que porventura hajam de ser dispensadas. Não é esta por certo uma das menos graves attribuições Reaes; a concessão de mercês, tem de ser feita com parcimonia, permitta-se-me o termo, com avareza, para obviar a dois inconvenientes, que proveem da largueza d'essas concessões, e, que nos ultimos tempos da Monarchia avolumaram alguns dos erros, que de longe vinham, que são, a desvalorisação das mercês, e, por consequencia, do prestigio Real e a injustiça da confusão do merito com a banalidade.

*

* *

Assente que está, de facto, a supervivencia dos titulos nobiliarchicos e honorificos a cataclysmos de diversa natureza, que não conseguiram fazel-os sossobrar por completo, assente que está, interrompida a continuidade tradicional, terei de expôr finalmente qual o meio e qual o direito regulador da transmissão d'esses titulos por successão hereditaria.

Por direito consuetudinario, cuja origem não remonta além dos fins do seculo XVII, ou mesmo principios do XVIII, os titulos de duque, marquez e conde tinham, sem excepção, inherente a grandeza do Reino, sendo comtudo eguaes entre si e distinguindo-se apenas pela ordem da precedencia, porque a grandeza no Reino de Portugal não era susceptivel de augmento, ou diminuição, por ser absoluta. Anteriormente muitos outros senhores donatarios, tanto seculares, como ecclesiasticos, eram considerados grandes, como se póde verificar em muitos documentos e diplomas de seculos mais remotos; mas desde o reinado de D. João V só aquelles titulares e os viscondes de Villa Nova da Cerveira e de Asseca, os filhos e filhas dos duques, o Patriarcha de Lisbôa, os arcebispos e

bispos, ainda que fossem sómente titulares sem diocese, os principaes da Santa Egreja Patriarchal possuiam a grandeza do Reino. Em nossos dias a grandeza estendeu-se a todos os pares do Reino, por virtude da disposição do decreto de 28 de Setembro de 1835 e por consequencia aos titulos menores, cujos titulares tiveram assento na camara dos pares. Uns e outros titulos, com ou sem grandeza, foram concedidos conforme a natureza dos serviços prestados pelo agraciado, ou a generosidade do soberano, que fazia a respectiva mercê, de juro e herdade, designação, que supponho ser corrupção do latim barbaro, vitaliciamente, ou por um numero limitado de vidas, e, volviam á Corôa, extincta a geração, ou as vidas dos donatarios.

Existem porem dois titulos, considerados de direito proprio, por não serem abrangidos pelas disposições de lei, que regem a successão hereditaria e são: o de Infante e Dom, que mais é um tratamento do que um titulo. O titulo de infante pertencia sómente por direito consuetudinario aos filhos do Rei e aos filhos do primogenito do Rei e porque este costume em Portugal nunca admittiu excepção, nem mesmo em proveito de D. Manuel, duque de Beja, que foi herdeiro presumptivo da Corôa, ficou consignado no artigo 133.º da Constituição de 1822 e no artigo 78.º da Carta Constitucional. O titulo ou tratamento de dom só o podiam usar aquelles a quem por via de seu pae ou avô paterno lhes pertencia esse direito, ou por mercê regia em conformidade com o disposto no n.º 7 do tit. XCII do livro 5 das ordenações filippinas, sendo varões e não bastardos, que a estes, posto que legitimados, tal tratamento lhes não era permittido. Ás mulheres era permittido usal-o por parte das mães e até das sogras, porém o alvará de 3 de Janeiro de 1611 restringiu, em parte, ampliando n'outra, estas disposições, permittindo o uso d'este tratamento a todos os bispos e condes, ás mulheres e filhas de fidalgos com assentamento nos livros Reaes. Fóra d'estas pessôas ninguem mais póde usar este tratamento, com ex-

cepção de algumas mulheres a quem no reinado de D. José foi concedida esta regalia.

*

* *

Affirma o grande jurisconsulto e historiador do direito patrio Coelho da Rocha que, quando os povos propozeram em côrtes a D. João I que mandasse reformar e compilar as leis, reunindo em collecção aquellas, que merecessem ficar regendo, porque a multiplicidade e complicação das leis avulsas, successivamente publicadas em diversas circumstancias, eram taes, que urgia fazer uma compilação, tinham-se de novo avigorado mais no paiz o direito romano e o canonico, depois de terem cahido em desuso, a ponto de, quando a compilação reclamada foi levada a effeito, os compiladores extrahirem titulos inteiros d'aquellas fontes, incorporando-os no novo codigo.

Este, que foi compilado pelo doutor Ruy Fernandes, com a collaboração de João Mendes e revisto pelo dito Ruy Fernandes, Lopo Vasques, Luiz Martins e Fernão Rodrigues, ficou sendo conhecido pela denominação de *ordenações affonsinas*, por ter sido publicado já no reinado de D. Affonso V, em 1446, e contem, alem d'aquelles titulos, muitas referencias ao direito romano e ao direito canonico, que a cada passo se encontram por todo o corpo d'esta obra e que foram declarados subsidiarios no seu livro 2, tit. IX.

Por essa epocha, em 8 de Abril de 1434, foi por D. Duarte promulgada a lei mental, unica que regula ainda as successões nos titulos honorificos, a qual tambem foi integrada no liv. 2 das ordenações filippinas, tendo sido anteriormente nas affonsina e manoelina, e comquanto os historiadores do seculo XIX, quasi sempre inclinados ás ideias derivadas da revolução, queiram, deduzindo de excepções a regra geral, embora numerosas, que a lei de 1434 representa uma innovação no

direito patrio em contrario dos usos e costumes portuguezes, é certo que os principios em que João das Regras firmou esta lei, altamente aristocratica, excluindo as mulheres da successão nos bens da Corôa, não foram arbitrarios, nem novos em Portugal, porque as leis são impotentes quando não teem as suas raizes nos costumes, são ephemeras sem a adhesão continua dos espiritos e porque uma lei, ou mesmo uma instituição só é forte, quando é vestida e defendida pelo conjuncto de forças moraes, que a crearam. Ora a lei mental foi buscar as suas raizes á lei salica, que, embora a mais germanica das leis francas, se ressentia da influencia romana e até foi redigida originalmente em latim; e João das Regras não poderia esquivar-se á enorme influencia do mesmo direito romano, que os jurisconsultos seus contemporaneos tanto respeitaram.

Porque assegura el-rei D. Duarte que no reinado de seu pae, mesmo sem lei escripta, este obedeceu aos principios em que se baseia a lei mental? Certamente porque esses principios já eram então vulgares e observados sem reluctancia por aquelles a quem poderiam prejudicar. Não consta que tivesse havido qualquer opposição. Suppondo, mesmo, que a lei mental não representasse uma transcripção em forma puramente legislatoria em nome do rei, como as ordenações affonsinas, mas uma innovação completamente desconhecida, um capricho, ou uma necessidade do absolutismo nascente; e não se póde duvidar de que essa necessidade, ou esse capricho, se enraizou de tal modo, que só por favor da Corôa e em conformidade com as proprias disposições da lei, esta foi dispensada.

Publicada em 8 de Abril, foi ampliada, ou interpretada com restricções muito estreitas, como hoje diriamos, por outra lei de 30 de Junho do mesmo anno, que sob a fórma de resolução de duvidas, ou consultas, cerceou mais a successão dos donatarios da Corôa, collocando-os sob a immediata dependencia do soberano, o que prova, que estas restricções não eram novidade de momento, pois que não seria facil, a dois

mezes de distancia, reduzir a independencia dos donatarios, se esta estivesse já nos costumes arreigados.

Constava a lei mental inicialmente de oito paragraphos, ou artigos, nos quaes vem perfeitamente determinada a fórma de successão nas terras, mercês e herdamentos da Corôa, mas porque o segundo paragrapho foi revogado pelas côrtes de 1641, só de sete consta hoje, que, com quinze paragraphos, ou respostas a duvidas, contidas na lei de 30 de Junho, ficou consubstanciando toda a legislação sobre successão de direitos senhoriaes.

Os preceitos estabelecidos n'estas leis são: retroactividade, successão na ordem da primogenitura legitima varonil, indivisibilidade e inalienação das mercês, exclusão nas successões, de ascendentes, collateraes, filhos illegitimos e das linhas descendentes femininas. Estas leis, salva a revogação do artigo referido, nenhuma alteração soffreram e desde a sua publicação foram rigorosamente observadas; mas, como na decimaquinta duvida resolvida pela lei de 30 de Junho, o Rei se reserva o direito de dispensar a lei mental no todo ou em parte e quando fosse sua mercê em todos os casos, que lhe parecessem justos, esta faculdade foi usada bastantes vezes, sobretudo quando se tratava da recompensa de heroicos feitos e de relevantes serviços, e d'esta maneira a D. Vasco Luiz da Gama 1.º marquez de Niza foi-lhe dado, em attenção ao grande D. Vasco da Gama, o titulo de conde da Vidigueira, de que já era o 5.º, de juro e herdade para sempre, segundo a fórma da lei mental, com a prerogativa de quem herdasse a casa, se chamasse conde da Vidigueira, sem para isso ser preciso tirar carta, provisão ou licença dos reis seus successores, conforme a carta passada a 24 de Outubro de 1646 que está no livro 17, fol. 285 das Chancellarias; a Martim Corrêa de Sá 4.º visconde de Asseca por decreto de 1 de Junho de 1753 el-rei D. José fez mercê das honras e prerogativas de conde no seu mesmo titulo de juro e herdade dispensando duas vezes em todos os seus casos na lei mental; a D. Antonio José de

Castro almirante de Portugal el-rei D. José, a 10 de Junho de 1754, creou conde de Rezende de juro e herdade dispensando trez vezes na lei mental com a mesma dispensa no officio de almirante do Reino, e a muitos outros, que seria fastidioso enumerar.

Fóra estas dispensas na ordem da successão, que assim passava, extincta a linha descendente masculina, á linha collateral, ou á linha descendente feminina, outras havia de natureza especial, que permittiam ao successor a antecipação da usufruição da mercê em vida do donatario, como succedia com os primogenitos dos marquezes d'Abrantes, que eram condes de Penaguião, com os primogenitos dos marquezes de Penalva, que se intitulavam condes de Tarouca, auctorisados pela carta regia de 7 de Fevereiro de 1750, que fez marquez de Penalva a D. Estevão de Menezes com duas dispensas da mesma lei em ambos os titulos, etc.

Portanto e como consequencia dos principios estabelecidos, estas duas leis abrangiam todas as doações e mercês de preterito, sem embargo das concessões anteriormente feitas pelos antecessores d'el-rei D. Duarte, limitaram *in solidum* á linha varonil descendente e primogenita dos donatarios a successão *in perpetuum*, ou em vidas, nas mercês e terras da Corôa, isto é, ficou prohibida a partilha d'esses bens entre os herdeiros do donatarío fallecido; estabeleceram que sem especial doação ou mercê não podessem as filhas, nem mesmo os seus filhos legitimos varões mais velhos, herdar os ditos bens da Corôa, porque a incapacidade das mães se transmittia aos descendentes; preceituaram que sómente succedessem os filhos segundos quando os primogenitos fossem clerigos, ou quando fossem bastardos, mesmo legitimados, porque tal legitimação em caso algum podia empecer o direito dos nascidos de legitimo matrimonio; determinaram que as terras doadas só em casos especiaes e com expressa auctorisação do Rei fossem alienaveis por venda, ou escambo; mais preceituavam que quando se reunissem em uma só cabeça dois morgados dos

bens da Corôa, n'elles succedessem o primogenito e o segundo filho, ficando a escolha ao primeiro.

Se não fôra sufficiente esta legislação, que antecipou de alguns seculos o principio, que hoje é axiomatico, que só o Estado concede mercês, para tornar precario e dependente da Corôa o direito dos donatarios, foram introduzidas no livro 2 das ordenações filippinas no tit. XXXVIII, disposições rigorosas para que todas as doações e mercês de juro e herdade, ou de vidas, não se transmittissem aos successores dos donatarios fallecidos, sem que as successões fossem confirmadas por carta regia requerida pelos interessados no praso de quatro mezes a contar do fallecimento do antecessor, sob penas comminadas na mesma ordenação, com obrigação da passagem d'estas cartas pela Chancellaria.

Tal é o direito, salva a obrigação do registo das cartas na Chancellaria, que sem modificação, ainda hoje regula a successão nas mercês regias.

*

* *

Tem-se pretendido affirmar sem nenhum fundamento juridico, que o decreto de 13 de Agosto de 1832 e o paragrapho unico do artigo 16.º da lei de 22 de Junho de 1846 revogaram por completo a lei mental e que por consequencia não existem leis reguladoras das successões nos titulos nobiliarchicos. Se não fôra absurda esta affirmação por estar o alludido decreto inteiramento revogado pelo artigo 24.º da lei de 22 de Junho de 1846, e nenhuma applicação ter ás successões de todos os titulos hereditarios o paragrapho unico citado, que é restricto e não generico, bastaria attender ás proprias disposições do decreto de 13 d'Agosto de 1832, que extinguindo pelos seus artigos 6.º e 7.º os chamados direitos reaes, bem como os senhorios das terras e as alcaiadarias-móres, conservou os respectivos titulos honorificos e no artigo 10.º sómente re-

vogou a lei mental na parte que regulava a successão nos bens da Corôa; e não é mister ser-se perito consummado na exegése juridica para se comprehender, que, regulando a lei mental não só a successão nas terras e bens, mas tambem os herdamentos, mercês ou direitos da Corôa, como se vê nos seus paragraphos 1.º e 4.º, o auctor do decreto referido não teria feito aquella restricção, se tivesse intenção de abolir por completo a citada lei; nem tão pouco o poderia ter feito desde que no artigo 7.º resalva a conservação honoraria dos titulos, que ficaram, como eram, hereditarios, e que, como herdamentos da Corôa, não podiam ser transmissiveis ao acaso, nem em conformidade com a legislação especial dos morgados particulares e ainda menos, como é obvio, com a legislação civil commum, sem menoscabo da dignidade Real e sem diminuição das attribuições do Rei, como chefe do Poder Executivo, consignadas na Carta Constitucional: mas se assim não fosse, sufficiente seria a leitura do relatorio, que precede o decreto para se conhecer, que as intenções do legislador foram as de deixar intactas as honrarias e principalmente chamar para o Thesouro, sob uma simulada generosidade para os donatarios da Corôa, todas as disponibilidades de que se podia lançar mão e abater materialmente a importancia do alto clero e da nobreza, que na sua grande maioria, eram adversos ao constitucionalismo e que apoucados em seus rendimentos, com maior difficuldade poderiam hostilisar o novo regimen. Posta de parte esta incongruente hypothese de um decreto abrogado ter revogado outras disposições de lei, por não ter qualquer cabimento; é necessario tambem attender que a restricção da disposição do § unico do artigo 16.º da lei de 22 de Junho de 1846 egualmente nenhum cabimento tem, quando se invoca como fundamento da affirmativa de caracter generico sobre a revogação da lei mental, por limitar a usufruição dos titulos honorificos aos donatarios existentes n'aquella data; porque essa disposição é particular e referente aos titulos honorificos de senhorio e alcaide-mór e não abrange os demais titulos das

terras e senhorios, que foram conservados com o mesmo caracter de perpetuidade, ou de temporarios, das primitivas concessões; alem de que não é absolutamente certo que os titulos honorificos de alcaide-mór e de senhorio findassem com a vida dos donatarios, que os usufruiam ao tempo da publicação d'esta lei, porque não faz referencia alguma á lei de 30 de Junho de 1434, como o decreto de 13 de Agosto de 1832, porque revigorisou a lei mental para as hypotheses previstas no § 3.º do seu artigo 18.º e porque a legislação posterior prevê os casos em que se operam as transmissões de todos os titulos honorificos hereditarios incluindo os de alcaide-mór e senhorio. É certo ter sido confirmada nos ultimos annos do reinado de D. Carlos I, pelo menos, a successão em um titulo honorifico de senhorio, e assim não teria succedido, se taes titulos tivessem ficado extinctos com as vidas dos donatarios, que os possuiam em 1846.

Pelas tabellas annexas á carta de lei de 24 de Maio de 1902 encontram-se taxados com o imposto de sello, não só as cartas de alcaide-mór, mas ainda os alvarás de licença para casamentos de donatarios da Corôa e a sobretaxa com que todas estas e outras mercês enunciadas no seu numero 79, que provenham de successão, são collectadas. Egualmente a lei de 20 de Março de 1875, que regulou o pagamento dos direitos, denominados, de mercês, quer lucrativas, quer honorificas comprehendeu a pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de Dezembro de 1836, que com as alterações, que resultaram da legislação subsequente ao mesmo decreto, foi approvada por decreto de 26 de Junho de 1880 para execução da lei de 31 de Março do mesmo anno, e n'essa pauta encontram-se, entre outros, estabelecidos os direitos devidos pelas mercês de alcaide-mór e senhorio e por todas as outras mercês, que vitalicias ou de juro e herdade foram conservadas pelo decreto de 13 de Agosto de 1832.

A argumentação, em pró da affirmativa de que as leis de 8 de Abril e 30 de Junho de 1434 estão totalmente derogadas,

repito, não é de receber nem de facto, nem de direito; porque de facto as successões no pariato até 1845 destroem aquella argumentação, de direito, as posteriores leis apontadas, e, sobre ellas, as disposições combinadas dos artigos 75.º § 11.º e 145.º § 31.º da Carta Constitucional.

É evidente que a successão nas mercês de juro e herdade e de mais de uma vida, ha de estar regulada por qualquer diploma legal, impossivel seria que ficasse dependente do simples arbitrio de occasião e das ambições dos mais audazes, sendo as disposições contidas no codigo civil absolutamente inapplicaveis aos titulos honorificos, que se herdam *in solidum* e não se coadunam com a fórma do direito de representação definido no artigo 1980.º do mesmo codigo, porque as mercês da Corôa são por sua natureza indivisiveis, não se compadecem com a partilha e tão pouco com a multiplicidade do direito de representação, que, nos termos do referido codigo poderá, ou não, caber a varias pessoas simultaneamente e por consequencia oppostas ás especialissimas successões nas mercês regias hereditarias, que teem o caracter unipessoal, precario e dependente do Estado.

Não é só em Portugal que os titulos e outras mercês, que derivam da Corôa, são indivisiveis e successiveis sómente *in solidum,* mas tambem em Hespanha e em Inglaterra se não partilham segundo o direito civil commum, porque n'esses paizes e ainda n'outros, não participam da natureza de bens patrimoniaes e representam concessões do Estado; mas por ignorancia, ou talvez ainda por uma tendencia atavica de absorpção dos direitos da Corôa, ou do Estado, muitos julgam que os titulos constituem propriedade particular e n'esse erro permanecem; ainda ha pouco tempo ouvi dizer a um moderno conde, que o seu titulo provinha de successão testamentaria de uma sua tia, que aliás nunca tinha sido condessa, em vez de attribuir a um favor do Rei, e grande, a concessão da mercê, que usufrue. Este ponto não carecia de tão larga e fastidiosa demonstração, mas como tem sido geral a confusão

a respeito da successão nas mercês da Corôa e ainda entre a natureza especial d'estas com a dos morgados de instituição particular, desde que na Universidade foi posto de parte o ensino da historia do direito patrio e do antigo direito civil, não me perece superfluo insistir nas differenças, que distinguem o apanagio de familia, do patrimonio Real e dos direitos do Rei como chefe do Poder Executivo; e portanto continuo affirmando que os titulos por sua origem não são destinados a perpetuar o nome das familias, em cuja posse se encontram, como os morgados particulares, que foram para isso especialmente instituidos, por se attribuir grande importancia á antiguidade dos appellidos e da geração, que estes eram regulados por legislação particularmente distincta dos outros, a qual se encontra compendiada no liv. 4.º das ordenações filippinas e n'alguma legislação avulsa, emquanto que os morgados dos bens da Corôa e das ordens militares, que faziam parte da Nação ou do patrimonio Real com que as familias nada tinham, eram regulados sómente pela legislação do liv. 2.º das mesmas ordenações e não estavam obrigados, como aquelles, a encargos de alimentos, arrhas, etc., que ordinariamente os oneravam; mas se esta confusão é indesculpavel, já é mais admissivel a que geralmente se fazia entre os morgados dos bens da Corôa e os das ordens militares, por serem regulados pela mesma legislação, por participarem da mesma natureza precaria e por virem da mesma procedencia, desde que o Rei foi investido *in perpetuum* na dignidade de seu grão-mestre; e esta confusão chegou a tal ponto, que até nos tribunaes não se fazia distincção entre uns e outros e era corrente a denominação commum e impropria de *bens de corôa e ordem,* como designação quasi official de instituições bem differentes. Não é portanto extranho que se tenha estabelecido a convicção de que, concedido um titulo, essa concessão constitue propriedade e patrimonio de familia, que se transmitte, como os morgados particulares, pela ordem de successão natural em todas as linhas, sem exclusão de sexo, só

com a preferencia de prioridade de grau e de primogenitura; e esta confusão é explicavel n'este Paiz, em que infelizmente ha muitos annos impera a indisciplina social, mas trouxe graves inconvenientes de ordem moral e historica, mórmente historica, porque conseguiu firmar nos espiritos a duvida sobre a legitimidade da representação de vultos historicos e dar fóros de legalidade a pretenções de representação com que se adornam varias pessoas, que nada representam e a ninguem dignamente podem representar.

Uma duvida, porêm, fundamentada em bases solidas de Direito e firmemente apoiada em disposições de lei, se tem levantado quanto á applicação das leis de 8 de abril e 30 de junho de 1434 ás successões nos titulos, que tinham annexa a dignidade de par do Reino, desde que a lei de 11 de abril de 1845 confirmada e acrescentada pela de 3 de maio de 1878, veiu regular a hereditariedade no pariato; mas essa mesma difficuldade já desappareceu, ou pelo menos está prestes a desapparecer, por isso que o tempo se encarregou de supprimir os immediatos successores dos pares do Reino, que, existiam á data da publicação de lei de 24 de julho de 1885, que nos termos do § 7°. do artigo 6.° da mesma lei, podiam ter ingresso na camara dos pares pelo direito hereditario. Effectivamente brigavam até certo ponto as disposições das leis referidas com as da lei de 11 de abril de 1845, que, se por um lado estabeleceu o direito de representação *in infinitum* na linha masculina e admittiu a transmissão do pariato pela linha feminina, o que pela lei mental não era permittido, salvo havendo especial dispensa, por outro lado limitou a successão á linha recta descendente primogenita pela ordem estabelecida no tit. C. do livro 4 das ordenações filippinas com exclusão dos tios pelos sobrinhos e não pela ordem estabelecida no § 1.° do tit. xxxv do livro 2 das mesmas ordenações, isto é, copiou o texto da lei referente aos morgados particulares, que n'esta parte, e por excepção, era menos lata que a lei mental, o que aliás não surprehende, porque tanto a lei de 11 de abril de 1845 e ainda mais a de

3 de maio de 1878 só tiveram em vista exgotar a successão no pariato, difficultando o ingresso por hereditariedade na camara dos pares. Ficaram, pois, por estas leis dispensada *in perpetuum* a quebra da varonia e restrictas á linha primogenita as successões, que por dispensa da lei mental tinham jús á hereditariedade na linha collateral e ainda prejudicadas as successões dos filhos em favor do neto, filho do primogenito falecido em vida do par, seu pai.

Esta duvida teve razão de ser, não porque as leis, que a originaram, dessem margem a interpretação latitudinaria, mas porque havia que distinguir entre as successões nos titulos, que tinham inherentes a dignidade do pariato e os restantes; e como só aos titulos, a que estava ligada a grandeza do Reino, de principio foi concedida exclusivamente a dignidade do pariato, seria natural, que esses titulos, depois da publicação das leis referidas, ficassem dispensados *in perpetuum* das clausulas da lei mental quanto á successão; mas como alêm d'estes existiam outros a que não estava adstricta tal dignidade e cujos usufructuarios foram nomeados pares do Reino, ficariam estes em condições inferiores aos outros, sendo em face da lei perfeitamente iguais em dignidade e grandeza; e porque a verificação da successão no pariato ficou pertencendo á camara dos pares e a dos titulos ao Poder Executivo, deu-se o caso extranho d'aquella, pelas suas commissões de verificação de poderes, confirmar as successões no pariato sem que o Poder Executivo podesse confirmar as successões nos titulos a que estava adstrita a tal dignidade, e assim ficaram sendo pares do reino individuos, que na realidade em virtude da lei de 11 de abril de 1845, eram os successores de pares fallecidos, mas não dos titulos a que estava ligada essa dignidade; tendo por varias vezes a Corôa que remediar alguns d'esses paradoxos, ou nomeando pares do Reino aquelles a quem cabia a successão nos titulos e não no pariato, ou renovando a mercê dos titulos aos que succediam no pariato, porque como acima ficou referido, as leis reguladoras da hereditariedade do pariato, se é certo que dispensa-

ram a quebra de varonia na linha descendente em favor do neto primogenito do par fallecido, tambem não respeitaram as dispensas da lei mental nas linhas collateral e ascendente, de que gozavam, quanto á successão, muitos grandes do Reino. Esta duvida, na realidade, seria insoluvel, se a Corôa não tivesse regulado as dubias situações a que a disparidade de leis sobre o mesmo assumpto dava ensejo. Com a lista do pariato á vista verifiquei alguns d'estes casos, e, ainda a intervenção da Corôa na nomeação dos consortes das herdeiras do pariato, á imitação do que se praticava nas casas titulares, usando os maridos o titulo das mulheres, como nos refere D. António Caetano de Sousa. Não me alargo mais sobre este ponto, porque achando-se extinto, desde 1885, o pariato hereditário, é possivel, como disse, que já não existam successores, que estejam ao abrigo das leis citadas para, dada a hypothese improvavel da reconstituição da camara dos pares, como existia ultimamente, terem n'ella ingresso; no entanto cumpre-me dizer, que as leis de 11 de abril de 1845 e de 3 de maio de 1878, introduzindo uma novidade infeliz, de importação britanica, na nossa legislação, admittiram um principio insustentavel em direito civil e contrario ao nosso direito publico. O pariato, sendo como era, uma dignidade, foi uma das mais elevadas funcções politicas instituidas pela Carta Constitucional, funcções, de que, pela sua propria natureza, estão excluidas as mulheres; como pois explicar que pessôas, que por si não podiam exercer semelhantes funcções, as podessem transmittir por successão a outrem? Em Inglaterra, paiz de ficções constitucionaes, não se tolera a ficção dos saltos hereditarios sobre um gráu, mas como tambem é o paiz das excentricidades, para obviar a este inconveniente incompativel com o decôro juridico, as successoras dos *lords* fallecidos tomam assento na respectiva camara. Em Portugal teria sido impossivel e cairia no ridiculo a pratica de semelhante costume, mas atropelaram-se o principio politico e os principios de direito civil, que não admittem nas successões, que são de

ordem natural, saltos de grau sem direito de representação, e, este não se dá no caso previsto, porque o successor por linha feminina não póde tomar o lugar e os direitos, que a antecessora não tinha, e no direito de representação, conforme diz o civilista Dias Ferreira, o individuo toma o lugar e os direitos, que outro teria, mas que nunca adquiriu por haver fallecido antes da abertura da herança.

Ficaram pois, em consequencia da extincção do pariato hereditario, expurgadas de duvidas de interpretação as leis relativas ás successões nos titulos honorificos, que pela sua simplicidade são insusceptiveis de originar o mais ligeiro erro na fórma da sua applicação aos casos occorrentes, porque a resolução clara de todas as hypotheses previstas pela lei mental se encontra nos bem especificados paragraphos da lei de 30 de junho de 1434; só ha que distinguir para a effectivação d'essas successões dois casos: o de os titulos terem sido concedidos com inteira subjeição ás disposições da lei mental, ou fóra d'ella. No primeiro caso, a successão regula-se por essas disposições; no segundo, mantendo-se sempre a indivisibilidade da mercê, pela ordem regular da primogenitura, preferindo a linha anterior ás posteriores, na mesma linha o grau mais proximo ao mais remoto, no mesmo grau o sexo masculino ao feminino, no mesmo sexo a pessoa mais velha á mais moça, e, n'este caso, esta ordem de successão só permanece, emquanto se verificarem as dispensas concedidas, porque, esgotado o numero d'essas dispensas, a successão regressa á regulamentação da lei mental; e, como esta lei só permitte a successão nas mercês e herdamentos da Corôa na primeira linha descendente varonil, é evidente que, se esta se extinguir, reverte para a Corôa a mercê, excepto se a extincção se dér em vida do donatario, pois passa á segunda linha, isto é, ao segundo filho, e até, se se dér a hypothese de o filho primogenito fallecer com descendencia em vida do pae, não é a essa descendencia, que cabe a successão, mas sim ao filho segundo, porque o tio prefere ao sobrinho, em contrario do que já expuz relativamente ás successões nos vinculos e no pariato.

Exemplificando: o conde da L. teve dois filhos; 1.º Manoel e 2.º José. Manoel falleceu antes de seu pae, deixando descendencia legitima; a successão no condado da L., que não estava dispensada da lei mental, passou por morte do conde ao 2.º filho José e não á descendencia do 1.º filho Manoel, e no filho José se extinguiria a successão e vagaria o condado para a Corôa, se este só tivesse descendencia feminina. Outro exemplo: o marquezado de P., exceptuado por trez vidas fóra da lei mental, com o condado de T. privilegiado tambem fóra da mesma lei para o immediato successor em vida do antecessor, reuniu-se por virtude d'esses privilegios com o marquezado de A. na mesma cabeça. Suppondo que por força das primitivas cartas Regias a successão n'estes titulos coube a uma senhora e que esta era mãe de dois filhos varões, a successão nos dois marquezados não se transmitte ao filho primogenito, mas a este e ao segundo com preferencia de escolha pelo primeiro, como determina o § 11 do tit. C do livro 4 das ordenações filippinas, interpretativa da lei mental; suppondo que o primogenito preferiu e se encartou no marquezado de A., ao segundo filho pertence em vida de sua mãe o condado de T. e por sua morte o marquezado de P.; podendo dar-se ainda a seguinte hypothese, que seria, a do segundo filho não ter descendencia e a successão nos referidos marquezado de P. e condado de T. reverterem ao primeiro, ou ao segundo filho do marquez de A., utilisando-se ainda de uma das tres dispensas da lei mental concedidas n'esses titulos.

Renovado com mais trez vidas o titulo de conde de L. na pessoa de um quarto neto do ultimo conde, e, verificando-se, desde logo duas d'essas vidas, ficou para o neto do agraciado a successão na terceira vida, mas porque este, em vida de seu pae, quiz usar o titulo de conde, que lhe caberia unicamente por successão, teve de recorrer á Corôa que renovou a mercê por carta Regia especial. E para finalisar e comprehender todas as hypotheses, que se podem ventilar nas successões dos titulos acrescentarei o seguinte exemplo: o conde de S.

teve um filho illegitimo perfilhado e um segundo filho havido de legitimo matrimonio. Por morte do conde de S. succedeu no condado o segundo filho com prejuizo de seu irmão mais velho, por assim determinar a lei mental. N'estes quatro exemplos apresentados, ficam compendiados todos os casos, que se podem realisar quanto á successão nos titulos honorificos hereditarios, dentro e fóra da regra geral preceituada no § 1.º da lei de 8 de abril de 1434, entendendo-se porém, que esta regra geral estabelece a successão de paes a filhos pela ordem de primogenitura e que só quando o filho varão mais velho fallece antes do pae, a successão passa ao immediato e não ao neto, filho do filho mais velho, já fallecido.

A lei mental não estabeleceu direito algum de representação e apenas determinou uma ordem directa de successão e por isso o seu paragrapho primeiro, que a muitos parece uma odiosa excepção, longe de o ser, se aproxima do moderno direito civil, que nenhuma representação dá aos netos directamente, visto que a successão se dá por extirpes, ou ramos e nunca por cabeça, quando concorrem á herança com os filhos. Fique bem accentuado, que fóra d'esta regra geral, só por dispensa succedem as mulheres e os transversaes e que a hereditariedade se transmitte só por morte do donatário e por isso esta hereditariedade se denomina successão; e tambem só por dispensa os successores podem usufruir as mercês em vida de seus antecessores e finalmente quando, por força de anteriores dispensas, (porque pela ordem successoria estabelecida essa juncção era impossivel) se juntarem duas successões em uma só cabeça, essas successões, na geração immediata, teem de ser separadas herdando o filho primogenito a que escolher e recahindo a outra successão no segundo filho, se fôr habil, ou no terceiro se aquelle o não fôr. É bem expressa e bem clara esta ordem de successão, mas para que não podesse ser alterada a talante dos particulares e tambem pelos motivos já expostos, as successões careciam de confirmação Regia, que primitivamente transitava pela Chancellaria

e no regimen constitucional se expedia por decreto, ou carta Regia, pelo ministerio do Reino, pagos os respectivos impostos de mercê e do sello.

Não póde haver, portanto, a menor duvida a respeito do direito successorio nos titulos nobiliarchicos e ainda menos acerca da fórma porque se opera a sua transmissão e sobre quem recahe a sua successão; mas se os exemplos acima apontados podessem suggerir duvidas, ou incertezas, essas duvidas desvanecer-se-hiam com a simples leitura dos textos de lei applicaveis, que adiante vão transcriptos, para cuja interpretação, só se carece do desprehendimento de quem os lê, que tem de se compenetrar da ideia que, as successões nos titulos nobiliarchicos são especialíssimas, que são precarias, que representam um favor e não um direito proprio e que todas as restricções, a que se acham subjeitas, são impostas pela razão do Estado, pelo bem commum e não pelo interesse particular das familias, de quem não são patrimonio; mas se não fossem sufficientes, os textos da lei e os exemplos esboçados, haveria para perfeita elucidação de cada hypothese e para os espiritos menos lidos em assumptos juridicos o recurso ás seguintes distincções: ou as mercês hereditarias foram concedidas *in perpetuum*, ou com limitação a certo numero de vidas. Se a concessão é limitada, a mercê fica vaga pela extincção da vida do ultimo successor e a sua renovação tornou-se agora impossivel. Se a mercê é de juro e herdade ou se subsistem vidas a verificar nas que são limitadas, teremos de recorrer ás regras legaes, e então encontraremos o preceito geral contido nos §§ da lei de 1 de Abril de 1434 d'esta forma:

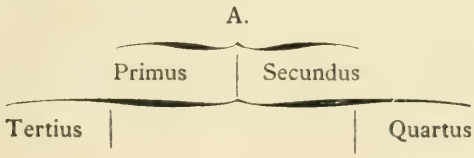

Se Primus que é 1.º filho de A. fallecer antes d'este, a

successão não passa a Tertius, filho de Primus, mas a Secundus e por morte d'este a quartus e sua descendencia.

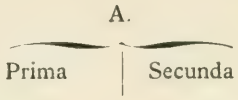

Se A. fallecer, a successão fica vaga, porque nem Prima nem Secunda podem succeder em mercês.

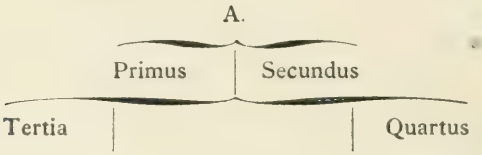

Se A. fallecer antes de Primus, em Primus recahe a successão e n'elle se extingue por não poder transmittir-se a Tertia, que é mulher, nem a Secundus que é transversal.

Se porém houver dispensas, como acima ficou dito a successão rege-se pela ordem natural identica á estabelecida na Carta Constitucional para a successão da Corôa e conforme a consignada no codigo civil, com a unica restricção da preferencia de primogenitura e de indivisibilidade.

*

* *

Em 15 de Outubro de 1910, data da publicação do decreto republicano, que aboliu os titulos nobiliarchicos, existiam os titulos dependentes do Estado e o titulo de direito proprio, ou tratamento, de dom, a que acrescentarei, como de direito proprio, os de conde de Arganil e conde da Vidigueira, que em virtude das respectivas concessões, que os desligaram para sempre da Corôa, ficaram sendo, respectivamente patrimonio da Mitra de Coimbra e dos descendentes de Vasco da Gama.

Estes, ao abrigo do artigo 3 da Constituição, que não legislou para preterito, ficaram sendo, como eram, patrimonio pessoal, propriedade particular, como qualquer appellido e portanto subsistirão para futuro. Quanto aos outros, que são abrangidos pela legislação republicana, teem de a ella se submetter, mas não tão restrictamente, como parece deduzir-se da letra do artigo 4 do referido decreto. Este artigo tem de ser interpretado em termos habeis e de harmonia com as disposições constitucionais. Alem dos individuos, que usavam titulos em 15 de Outubro de 1910, outros existem, que n'essa mesma occasião egual direito haviam adquirido, uns por serem herdeiros de successões abertas, e outros por serem possuidores de carta de successão, ou de alvará de vida, diplomas estes equivalentes á concessão das mercês.

É axiomatico, em Direito, não só que a lei não tem effeito retroactivo, mas tambem que os direitos, que dimanam das successões, se regulam pelas leis, que as regiam ao tempo da abertura da herança, e por isso, porque vigora o artigo 8.º do codigo civil e tambem porque a jurisprudencia portugueza, sem discrepancia, assim o tem estabelecido por sentenças e accordãos, e, entre elles, por ser notavel, o accordão da Relação de Lisboa de 8 de Maio de 1872, todos aquelles successores e os dos actuaes titulares, que possuam carta de successão, ou alvará de vida, poderão usar, quando lhes convenha, ou por fallecimento dos antecessores, os seus titulos, sem que a isso se opponha, mesmo, a clausula, tambem consignada no já citado artigo 4.º relativa ao pagamento dos direitos de mercê, porquanto esse pagamento já não é devido em vista das disposições da lei de 5 de julho de 1913, que os aboliu e não os substituiu por qualquer outro imposto a que obrigasse as mercês honorificas.

Excerpto da legislação applicavel ás successões nas mercês hereditarias

Lei de 8 de abril de 1434

(LEI MENTAL)

1. Primeiramente determinou, e mandou, que todas as terras, bens, e herdamentos da Corôa de seus Reinos, que por elle, ou pelos Reis forão, ou ao diante fossem dadas, e doadas a quaesquer pessoas de qualquer estado que fossem, para elles, e todos seus descendentes, ou seus herdeiros, ou successores, ficassem sempre inteiramente por morte do possuidor dos taes bens, e terras, ao seu filho legitimo varão maior, que d'elle ficasse, e não ao neto filho do filho mais velho já fallecido.....

3. Outro si determinou, que as terras da Corôa do Reino não fossem partidas entre os herdeiros, nem em alguma maneira emalheadas, mas andassem sempre inteiras em o filho maior varão legitimo daquelle que se finasse, e as ditas terras tivesse.

4. E quando por morte do possuidor das terras e de quaesquer outros bens, ou direitos da Corôa do Reino, não ficasse tal filho varão, nem neto varão legitimo, filho de filho varão legitimo, a que devessem ficar, se ficasse alguma filha, queria que esta filha as não podesse herdar, salvo por special doação ou mercê, que lhe elle quizesse dellas fazer.....

8. ..... dispondo mais, que onde nas sobre-ditas declaraçoens dizia, *filho varão*, sempre se entendesse legitimo, porque esta fora a tenção do dito Rei seu Pai, e sua.

Lei de 30 de Junho de 1434

10. *Primeira duvida.* Se a dita Lei assi declarada haveria lugar no filho maior legitimo de Ordens Sacras, ou Benefi-

ciado, que em todo era somettido á jurisdição Ecclesiastica, e exempto da sua. A qual duvida declarou, que não era sua tenção, que a dita Lei houvesse lugar em taes pessoas.....

12. *Terceira duvida.* Se a dita Lei haveria lugar no filho, ou neto natural, ou spurio legitimado por authoridade Real, ou por nomeação feita pelo Pai em seu testamento, nomeando-o por filho, ou no filho perfilhado, que se chama em direito adoptivo, ou arrogado?

A qual duvida declarou, que não era sua tenção, que o filho, ou neto assi legitimado, ou perfilhado podesse herdar tal terra, ou terras da Corôa do Reino. Salvo se na legitimação por elle feita, ou no perfilhamento por elle confirmado, expressamente fosse declarado que as podesse herdar, e haver.....

13. E no caso onde por morte daquelle, que a terra possuia, ficasse algum filho varão legitimo, nascido de legitimo Matrimonio, não poderia herdar, nem haver em sua vida as ditas terras nenhum filho legitimado por sua Carta, ainda que specialmente se contenha em ella, que as possa haver, e herdar.....

14. *Quarta duvida.* Se por morte daquelle, que a terra ultimamente houve, náo ficasse varão algum legitimo, descendente por linha masculina, e ficasse algum seu descendente legitimo de filha legitima, se este tal poderia haver a terra da Corôa? A qual duvida declarou, não ser sua tenção tal descendente por linha feminina herdar a dita terra. Antes acordou, que fosse logo tornada á Corôa sem nenhuma contenda; porque achava por direito, que pois a filha, de que tal legitimo varão descendeo, não podia haver a dita terra, a sua incapacidade fazia seu descendente a não poder haver, e segundo Direito commum a dita terra não podia fazer salto ao seu descendente varão, e portanto devia ser tornada á Corôa do Reino.

LIBRARY
JUN
19
1979
UNIVERSITY
OF TORONTO

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

BRIEF
JN
0000709

UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 09 06 18 05 011 2